Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1904/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12091/2013
PROTOCOLO	:	1431289
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA (SANESUL)
JURISDICIONADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	:	DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 070/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2013
INTERESSADO(S)	:	FRONTAL COMERCIAL LTDA - ME COMERCIAL T&C LTDA - EPP COSMODERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME ATLANTIS COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$86.170,45
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e regulamentares e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, n.º 024/2013, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A (SANESUL), e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 070/2013, dele decorrente, firmado entre a referida entidade e a empresa Frontal Comercial Ltda. - ME.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

O presente processo trata da contratação pública n.º 070/2013, oriunda da licitação pública modalidade Pregão Eletrônico n.º 024/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e as empresas Frontal Comercial Ltda-ME, Comercial T&C Ltda-EPP, Cosmoderna Indústria e Comércio Ltda-ME e Atlantis Comércio e Equipamentos Ltda., tendo como objeto a contratação de empresas especializadas para a aquisição de materiais de limpeza, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente à época.

Realizada análise conclusiva n.º 2667/2014, peça n.º 24, pela equipe técnica da 3º Inspetoria de Controle Externo, foi verificado que o instrumento contratual em exame encontra-se regularmente formalizado e o procedimento licitatório atende as normas legais e regimentais, motivo pelo qual os técnicos entenderam pela regularidade das 1ª e 2ª fases do processo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 3604/2014, peça n.º 26, concordando com a equipe especializada, opinou pelo seguinte julgamento: "*(...) pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo120, incisos I e III c/c artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Preliminarmente cabe ressaltar que com o advento da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, o controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato serão analisados pelo Tribunal de Contas em 3 (três) fases distintas, de acordo com o artigo 120 do referido ordenamento.

Compulsando os autos, verifico que a contratação pública foi celebrada entre as partes em 12/06/2013, teve seu extrato publicado no Diário Oficial em 26/06/2013, dentro do prazo estabelecido no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e foi obedecido o prazo para remessa de documentos, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011 em seu capítulo III.

Quanto ao procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Pregão Eletrônico, que originou as quatro contratações em apreço, atende as exigências da Lei Federal n.º 10.520/2002, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/1993 e as determinações contidas no regramento desta Corte.

Cumpre salientar que a empresa Frontal Comercial Ltda - ME foi autuada neste Tribunal conjuntamente com o processo em exame, cujo valor da contratação, R$ 86.170,45 (oitenta e seis mil, cento e setenta reais e quarenta e cinco centavos), ultrapassou o limite de remessa obrigatória a esta Corte. As outras empresas vencedoras não tiveram seus contratos autuados por serem de valor inferior ao limite estabelecido, não sendo obrigatória a sua remessa.

Em relação ao instrumento contratual celebrado (2ª fase), este se encontra correto, com cláusulas claras e objetivas, assegurando o direito das partes e de acordo com o interesse público, nos moldes do artigo 55 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Destaco que a Nota Orçamentária n.º 0165/2013, datada de 18/03/2013 atende as exigências do artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Por todo o exposto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37, e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal, entendo que as 1ª e 2ª fases do processo em apreço estão regulares, de acordo com a legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** das 1ª e 2ª fases, referentes ao procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico n.º 024/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 070/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e as empresas Frontal Comercial Ltda-ME, Comercial T&C Ltda-EPP, Cosmoderna Indústria e Comércio Ltda-ME e Atlantis Comércio e Equipamentos Ltda, tendo como responsável o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente à época, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigos 120 e 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por guardarem conformidade com a legislação vigente, especialmente as Leis Federais n.º 10.520/2002, n.º 8.666/1993, n.º 4.320/1964 e Instrução Normativa n.º 035/2011;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, n.º 024/2013, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A (SANESUL), e pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 070/2013, dele decorrente, firmado entre a referida entidade e a empresa Frontal Comercial Ltda. - ME, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)